



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MANUAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAMPO GRANDE-MS
MAIO – 2019

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1. ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	8
2. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO	8
2.1. O Município é Membro da Federação.....	9
2.2. Símbolos Próprios.....	9
3. ELEIÇÕES MUNICIPAIS	9
4. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	9
5. INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS	10
5.1. Casos de Intervenção.....	10
5.2. Especificações do Decreto de Intervenção.....	10
6. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO	10
6.1. Incorporação.....	10
6.2. Fusão.....	11
6.3. Desmembramento.....	11
7. CRIAÇÃO DE DISTRITO	11
8. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	11
8.1. Competência Legislativa do Município.....	12
9. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	12
10. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	15
11. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: PRINCÍPIOS	15
12. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	16
12.1. Servidor Público no Exercício do Mandato Eletivo.....	17
13. RECEITAS DO MUNICÍPIO	17
14. TRIBUTOS DO MUNICÍPIO	17
15. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR	18
16. PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NOS TRIBUTOS DA UNIÃO	18
17. PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NOS TRIBUTOS DO ESTADO	18
18. DIVULGAÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS	19
19. RECEITA VINCULADA	19
20. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	19
20.1. Planejamento Municipal: Orçamento Plurianual.....	19
20.2. Cooperação das Associações Representativas no Planejamento Municipal.....	19
21. MICROEMPRESAS	20
22. TURISMO	20
23. POLÍTICA URBANA	20
24. SEGURIDADE SOCIAL	20
25. SAÚDE	20
26. SISTEMAS DE ENSINO	20

26.1. Aplicação Mínima	21
II – A CÂMARA MUNICIPAL.....	22
1. CÂMARA MUNICIPAL.....	22
2. FUNÇÕES DA CÂMARA	22
2.1. Função Legislativa.....	23
2.2. Função de Controle e Fiscalização.....	23
2.3. Função de Assessoramento	24
2.4. Função Administrativa	24
3. COMPOSIÇÃO (Art. 29, IV, da CF)	24
4. INSTALAÇÃO	25
5. LEGISLATURA	26
6. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES.....	26
7. SESSÃO	26
7.1. Quorum	27
8. REGIMENTO INTERNO	27
9. MESA DIRETORA.....	28
9.1. Atribuições do Presidente.....	29
10. Plenário	32
11. Comissões	33
11.1. Espécies.....	33
11.1.1 Composição das Comissões.....	34
11.1.2. Indicação dos Membros das Comissões.....	34
11.1.3. Reuniões das Comissões	34
11.1.4. Bancadas	34
11.1.5. Líderes	34
III – O VEREADOR.....	36
1. Vereadores	36
1.1. Atribuições	36
1.2. Mandato	37
1.3. Impedimentos e Incompatibilidades.....	37
1.4. Inviolabilidade do Vereador	38
1.5. Direitos do Vereador.....	38
1. DEFINIÇÃO.....	40
2. ESPÉCIES	40
2.1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município	40
2.2. Projeto.....	40
2.3. Leis	40
2.4. Decreto Legislativo	41
2.5. Resolução	41
2.6. Requerimento.....	41
2.7. Indicação.....	41
2.8. Questão de Ordem	41
2.9. Parecer.....	42
2.10. Emenda.....	42
v – PROCESSO LEGISLATIVO.....	43

1. Competência Legislativa Municipal	43
1.1. Noções Gerais	43
1.2. Repartição Constitucional da competência legiferante	44
1.2.1. Competência legislativa da União.	44
1.2.2. Competência legislativa dos Estados e Distrito-Federal.	46
1.2.3. Competência legislativa dos Municípios	46
1.3. Considerações importantes: a iniciativa da proposição legislativa	47
municipal	47
1.3.1. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal.	48
1.3.2. Iniciativa exclusiva da Câmara Municipal	48
1.3.3. Iniciativa Comum	49
2. Exemplos	49
2.1. Iniciativa de Projeto de Lei	49
2.2. Iniciativa Privativa do Prefeito	49
2.3. Iniciativa Popular	50
3. Urgência para Projeto de Lei do Prefeito	50
4. Ordem do Dia	50
5. Discussão e Votação	51
6. Participação do Executivo	51
6.1. Sanção	51
6.2. Promulgação	51
6.3. Publicação	52
6.4. Veto	52
6.4.1. Razões do Veto	52
6.4.2. Comunicação do Veto	52
6.4.3. Votação do Veto	53
VI – TÉCNICA LEGISLATIVA	54
1 - As estruturas e a redação do texto legal	57
1.1. As partes constitutivas do projeto de lei	57
1.1.1. Cabeçalho	57
1.1.2. Texto normativo	57
1.1.3. Fecho	58
1.1.4. Justificativa	58
1.2. Articulação do texto legal	58
1.2.1. O Artigo	58
1.2.2. Ordenação dos artigos	58
1.3. Divisões do texto	59
1.3.1. Disposições preliminares	59
1.3.2. Disposições gerais	60
1.3.3. Disposições finais	60
1.3.4. Disposições transitórias	60
2- Os anexos da Lei	61
2.1. Estrutura	61
2.2. Modificação	61
2.3. Numeração interna do anexo	61
3 - A linguagem do texto legal	61
3.1. Uso dos verbos dever e poder	62
3.2. Singular e Plural	62
3.3. Estrangeirismo	63

4 - A padronização do texto legal.....	63
5 - A alteração das leis.....	64
5.1 Tipos de alteração	64
5.2 Acréscimo de artigos	64
6 - A redação final de proposições	65
7 - Consolidação e sistematização das leis.....	65
VII – MODELOS	67
1 – MODELO DE ATA.....	67
Modelo de Ata de Reunião da Comissão.....	67
Modelo de Ata de Sessão Plenária.....	67
2 – MODELO DE DESIGNAÇÃO DO RELATOR DE PROJETO PELO PRESIDENTE	68
3 – MODELO DE DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DISTRIBUINDO PROPOSIÇÕES	68
4 – MODELOS DE EMENDAS	69
Modelos de Emenda Aditiva	69
Modelo de Emenda Aglutinativa	70
Modelo de Emenda Modificativa	70
Modelo de Emenda Substitutiva	71
Modelo de Emenda Supressiva	71
5 – MODELO DE INDICAÇÃO	73
6 – MODELOS DE MOÇÃO	73
Modelo de Moção de Congratulações	73
Modelo de Moção de Pesar.....	73
7 - MODELO DE PARECER	74
Parecer da Comissão	75
8 – MODELO DE PROJETOS.....	76
Modelo de Projeto de Lei.....	76
Modelo de Projeto de Resolução.....	77
Modelo de Projeto de Decreto Legislativo	78
10. MODELOS DE REQUERIMENTOS	79
Modelo de Requerimento para convocar Prefeito	79
Modelo de Requerimento de Informações	79
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.....	80
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998....	Erro! Indicador não definido.22

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS, sempre comprometida com a sociedade e com o fortalecimento das Casas Legislativas Municipais, concede a publicação deste Manual do Legislador, que traz informações relevantes ao desempenho das atividades parlamentares.

O presente material aborda de forma dinâmica e pedagógica o dia a dia do Poder Legislativo para o aperfeiçoamento, a otimização e o pleno desenvolvimento dos seus trabalhos.

É imprescindível uma adequada orientação técnica sobre as prerrogativas e funções que o vereador possui, a fim de que o mesmo as exerça em consonância com a legislação vigente. Portanto, esta publicação traz de forma detalhada o papel do legislador na sociedade, contribuindo de maneira impactante na melhoria do atendimento à população campo-grandense.

Por fim, registro aqui a minha satisfação de homem público comprometido com a excelência na execução dos trabalhos legislativos, fornecendo subsídios para que os passos dessa legislatura continuem sendo dados com eficiência e, principalmente, rumo ao progresso da nossa cidade.



Prof. JOÃO ROCHA
Presidente

MESA DIRETORA (Biênio 2019/2020)

PRESIDENTE: PROF. JOÃO ROCHA

1º VICE-PRESIDENTE: CAZUZA

2º VICE-PRESIDENTE: EDUARDO ROMERO

3º VICE-PRESIDENTE: ADEMIR SANTANA

1º SECRETÁRIO: CARLÃO

2º SECRETÁRIO: GILMAR DA CRUZ

3º SECRETÁRIO: PAPY

VEREADORES

ANDRÉ SALINEIRO	ENFERMEIRA CIDA AMARAL
AYRTON ARAÚJO DO PT	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
BETINHO	JUNIOR LONGO
CHIQUINHO TELLES	ODILON DE OLIVEIRA
DELEGADO WELLINGTON	OTÁVIO TRAD
DHARLENG CAMPOS	PASTOR JEREMIAS FLORES
DR. ANTÔNIO CRUZ	VALDIR GOMES
DR. CURY	FRITZ
DR. LÍVIO	VETERINÁRIO FRANCISCO
DR. LOESTER	VINICIUS DE SIQUEIRA
DR. WILSON SAMI	WILLIAM MAKSOUD

ELABORAÇÃO

André Renato Corrêa Viana
Aparecida Maria Bandiera
Fernando Miceno Pineis
Jorge Nakkoud
Márcio Alves Goulart
Michelly de Oliveira Sarmento Daroz

Home-page:
www.camara.ms.gov.br

I – O MUNICÍPIO

1. ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

O Município é regido e organizado por Lei Orgânica Municipal, que pode ser chamada de Constituição do Município.

Cabe à Câmara Municipal elaborar a Constituição do Município e propor alterações ao seu texto.

A votação há de ser em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, entre um turno e outro.

A aprovação é por dois terços, no mínimo, dos votos dos Vereadores eleitos na Câmara Municipal e não dois terços dos votos dos membros presentes à Câmara.

Apenas para exemplificar, encontram-se dois terços de um número divisível por três: a) multiplicando-se o número total de membros da Câmara por dois; e b) dividindo-se o resultado por três, assim:

Câmara de 9 Vereadores: $9 \times 2 = 18 / 3 = 6$

Câmara de 12 Vereadores: $12 \times 2 = 24 / 3 = 8$

Câmara de 15 Vereadores: $15 \times 2 = 30 / 3 = 10$

Portando, 6 são dois terços de 9 Vereadores; 8 são dois terços de 12 e 10 são dois terços de 15 Vereadores.

Mas se a Câmara não é constituída de número divisível por três, como onze, treze, dezessete, obtém-se os dois terços: a) multiplicando-se o número total de membros da Câmara por dois; b) dividindo-se o resultado por três; c) somando-se ao quociente a fração necessária à formação do número inteiro superior ao mais próximo.

Exemplo:

Câmara de 11 Vereadores: $11 \times 2 = 22 / 3 = 7,33 + 0,67 = 8$

Câmara de 13 Vereadores: $13 \times 2 = 26 / 3 = 8,66 + 0,34 = 9$

Câmara de 17 Vereadores: $17 \times 2 = 34 / 3 = 11,33 + 0,67 = 12$

Portanto, 8 são dois terços de uma Câmara de 11 Vereadores; 9 são dois terços de uma de 13; e 12 são dois terços de uma Câmara de 17 Vereadores.

O Município organiza-se, atendido os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

2. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

(Constituição Federal – art. 29)

A autonomia do Município é assegurada:

- Pela eleição do governo municipal – Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

- Pela auto-organização, obedecidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado;

- Pela instituição de tributos municipais (impostos, taxas, contribuição de melhoria);

- Pela administração dos seus serviços.

O Município exerce no seu território todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

2.1. O Município é Membro da Federação

(Constituição Federal – art. 1º)

O Município é membro da República Federativa do Brasil. Não está sujeito ao Governo Federal; nem subordinado ao Governo do Estado. É autônomo.

2.2. Símbolos Próprios

(Constituição Federal – art. 13, § 1º)

O Município pode ter símbolos próprios. São símbolos que o Município pode ter: bandeira, hino, armas e selo. Arma é o brasão. O Município tem ainda a faculdade de instituir as suas cores. As cores nacionais são verde e amarelo.

3. ELEIÇÕES MUNICIPAIS

O Município se autogoverna, tem governo próprio. São os eleitores do Município que o governam, indiretamente, por intermédio dos seus representantes eleitos – Prefeito e Vereadores.

Governo, em sentido amplo, são o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores. O Prefeito e o Vice-Prefeito constituem o Poder Executivo. E os Vereadores compõem o Poder Legislativo.

A eleição é por voto direto e secreto e simultâneo em todo o País.

O mandato é de quatro anos.

4. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

(Constituição Federal – art. 31)

A fiscalização do Município é exercida mediante duplo controle: controle externo da Câmara Municipal e controle interno do próprio Executivo.

O controle da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal.

O auxílio consiste num parecer prévio sobre as contas que o Prefeito presta, anualmente.

O parecer é essencial, indispensável ao julgamento das contas.

O órgão auxiliar tem ampla atribuição, examina a contabilidade, as finanças, o cumprimento do orçamento, o patrimônio do Município.

Somente será rejeitado o seu parecer por voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

A prestação de contas do Prefeito ficará à disposição de qualquer contribuinte para exame, apreciação e impugnação na forma da lei.

É, porém, necessária à elaboração da lei para que se assegure a participação do contribuinte no julgamento das contas do Executivo.

É vedada a criação de Tribunal, Conselho ou qualquer órgão de contas municipais.

5. INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

(Constituição Federal – Arts. 35 e 36)

5.1. Casos de Intervenção

Excepcionalmente, o Estado pode intervir no Município. A intervenção no Município somente pode ocorrer em quatro casos:

- Falta de pagamento de dívida fundada, dívida pública por dois anos seguidos, sem motivo de força maior, sem justificação;

- Não prestação de contas devidas, na forma da lei;

- Falta de aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Descumprimento de princípios fixados na Constituição Estadual ou para execução de lei, ordem ou decisão judicial mediante representação acolhida pelo Tribunal de Justiça.

5.2. Especificações do Decreto de Intervenção

O decreto de intervenção do Governador do Estado especificará, necessariamente, a amplitude, as condições e o prazo da intervenção.

O decreto intervencionista será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa vinte e quatro horas depois do editado.

A Assembleia, se não estiver funcionando, será convocada extraordinariamente.

6. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

(Constituição Federal – Art. 18, § 4º)

A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Cria-se o município por incorporação, fusão ou desmembramento.

6.1. Incorporação

É a união de um ou mais Municípios a outro extinguindo-se o Município ou os Municípios incorporados.

6.2. Fusão

É a anexação de dois ou mais Municípios para formar um outro desaparecendo os Municípios antigos.

6.3. Desmembramento

É a desanexação de parte de Município para criar um novo, continuando o Município de onde surgiu o outro.

7. CRIAÇÃO DE DISTRITO

(Constituição Federal – art. 30, IV)

Compete ao Município criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual.

A criação, organização e supressão de distritos, procede-se por lei municipal.

A lei municipal, porém, há de observar a lei estadual. É a lei estadual que especifica as condições para criar, organizar e suprimir distritos, como nome, população, eleitorado, renda, fixação de limites, indicação de sede, que será de vila, processo de votação, consulta plebiscitária.

A lei estadual disciplinará ainda: a fusão de distritos (juntar um a outro distrito, para formação de um novo); a incorporação (anexar um distrito – suprimindo-o – a outro distrito); o desmembramento do distrito (desanexação de parte de um para criar um ou mais de um distrito)

A lei municipal cumpre, pois, as condições estabelecidas pela lei estadual.

8. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

(Constituição Federal – art. 30)

Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII – prestar, com a cooperação técnica financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

8.1. Competência Legislativa do Município

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber a instituir tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), de sua competência.

Legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

O Poder Executivo: Prefeito; e o Poder Legislativo: a Câmara de Vereadores elaboram as leis, seguindo o rito estabelecido pelo processo legislativo.

O Município tem:

- a competência privativa, exclusiva, própria, que é a de legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a instituição de tributos de sua competência;

- a competência concorrente, complementar, que é a de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, como sobre trânsito e transporte, disciplinados pela União e pelo Estado, mas, nos centros urbanos e nas estradas municipais, é o Município que regula a mão e a contramão, as vias preferenciais, os locais de parada, os estacionamentos; e

- a competência comum com a União e os Estados.

9. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Constituição Federal – art. 29)

Cumpra ao Município obedecer princípios estabelecidos, expressamente, na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Os princípios determinados pela Constituição Federal são:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

10. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A Constituição do Estado relaciona os seus princípios, cabendo ao Município observá-los.

11. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: PRINCÍPIOS

(Constituição Federal – art. 37)

A administração pública municipal rege-se pelos mesmos princípios disciplinadores da administração federal e da administração estadual que são:

Legalidade: cumprimento de normas legais;

Impessoalidade: não distinguir pessoas, nem para favorecer nem para prejudicar;

Moralidade: a meta é o bem comum, o bem-estar coletivo;

Publicidade: ampla e notória, é a transparência dos atos municipais.

Eficiência: é o dever da boa administração, o princípio da eficiência impõe à administração pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento.

E ainda:

- acesso aos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros;
- exigência de concurso para investidura em cargo ou emprego público;
- contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- punição da desonestidade (= improbidade) administrativa com a suspensão dos direitos políticos (votar e ser votado) e a perda do cargo ou função pública.

12. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

(Constituição Federal – art. 39)

Os servidores municipais têm direitos notoriamente assegurados e que devem ser cumpridos.

O servidor municipal tem direito:

- ao salário mínimo;
- à irredutibilidade de salário;
- à garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- ao décimo terceiro salário;
- ao salário noturno superior ao diurno;
- ao salário-família;
- à duração (jornada) do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- ao repouso semanal remunerado;
- à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do trabalho normal;
- à licença à gestante;
- à licença-paternidade;
- à proteção do trabalho da mulher;
- à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas;
- à associação sindical;
- à greve.

O limite máximo de remuneração dos servidores é o valor percebido, em espécie, em dinheiro, pelo Prefeito.

12.1. Servidor Público no Exercício do Mandato Eletivo

(Constituição Federal – art. 38)

O servidor público:

- no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á do cargo, e optará por uma remuneração, a do cargo ou do mandato;

- no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, acumula cargo, o mandato e, as remunerações de ambos; não havendo compatibilidade de horário, afastar-se-á do cargo e optará por uma das remunerações.

Em qualquer caso, contar-se-á o tempo de serviço, menos para promoção por merecimento.

13. RECEITAS DO MUNICÍPIO

O Município auferir dinheiro:

- de fonte própria, decorre de tributos;

- do Governo Estadual, da participação: a) de 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território – IPVA; b) de 25% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; c) de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; (Constituição Federal – art. 158, III, IV combinado com o art. 159, § 3º)

- do Governo Federal, da participação: a) no Imposto de Renda pago pelo Município; b) de 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. (Constituição Federal – art. 158, incisos I e II combinado com o art. 189, I, “b”)

Se o Município produzir, terá 70% da arrecadação sobre ouro, definido em lei como ativo financeiro.

14. TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

(Constituição Federal – art. 156)

Cabe ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Os impostos da competência do Município são:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Imposto de Transmissão inter vivos sobre Bens Imóveis – ITBI;

c) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN.

As taxas são cobradas por serviço prestado pelo Município ou mesmo disponível ao contribuinte, como limpeza e licença.

A contribuição de melhoria é cobrada em decorrência de obras públicas que valorizam as propriedades particulares.

15. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

(Constituição Federal – art. 150)

Há limitações, protetoras dos contribuintes, ao poder de tributar.

Assim é que o Município há de obedecer às garantias constitucionais;

- da legalidade, a exigência ou aumento de tributo somente é válido mediante lei;

- da igualdade, que obriga ser o tributo igual para pessoas iguais, sem discriminação;

- da anterioridade, pois a lei não pode autorizar a cobrança ou aumento de tributos de fatos que a antecederam;

- do confisco, porque é vedado ao município, utilizar tributo com efeito de confisco;

- da limitação do tráfego de pessoas ou de bens, proibidos tributos intermunicipais;

- da imunidade, ou seja, é vedado instituir impostos sobre templos religiosos, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, livros, jornais e periódicos;

- da uniformidade, o tributo deve alcançar toda a área do Município sem destinação.

16. PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NOS TRIBUTOS DA UNIÃO

(Constituição Federal – arts. 158 e 159)

Pertencem aos Municípios:

- o imposto de renda incidente na fonte pago pelo município ou por entidades municipais – IR;

- cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural – ITR.

A União entregará ao Município, do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A União transferirá ainda ao Município setenta por cento do que arrecada do Imposto sobre ouro, produzido no respectivo Município e definido em lei como ativo financeiro.

17. PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NOS TRIBUTOS DO ESTADO

(Constituição Federal – art. 158, III e IV)

Pertencem aos Municípios:

- cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciados em seus territórios;

- vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICM;

- vinte e cinco por cento sobre os dez por cento recebidos pelo Estado do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, arrecadado pela União;

- vinte e cinco por cento do Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

18. DIVULGAÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS

(Constituição Federal – art. 162)

O Município divulgará:

- a) Os montantes de cada tributo arrecadado;
- b) Os recursos recebidos, com os valores dos tributos que lhe forem transferidos, pela União e pelo Estado.

Há de observar o prazo de até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

19. RECEITA VINCULADA

(Constituição Federal – art. 212)

O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita dos impostos municipais e das quotas dos impostos que recebe, transferidos pela União e pelo Estado respectivo, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

20. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

O orçamento fixa a despesa e prevê a receita.

A lei do orçamento é de iniciativa do Poder Executivo.

As emendas ao projeto de lei de orçamento devem indicar a fonte de recursos e somente serão admitidos se provenientes de anulação de despesa correspondente.

A anulação não pode incidir sobre dotações de pessoal e serviço da dívida.

É admissível emenda para corrigir erro ou omissão.

20.1. Planejamento Municipal: Plano Plurianual

É de se convir que o Município haverá de elaborar o seu planejamento que consistirá, por certo, na execução do projeto e obras ou serviços, por mais de um exercício financeiro.

Assim, elaborará planos plurianuais aprovados por lei.

A elaboração do planejamento far-se-á com a cooperação de associações representativas.

20.2. Cooperação das Associações Representativas no Planejamento Municipal

(Constituição Federal – art. 29, XII)

Associações representativas devem cooperar no planejamento municipal.

As associações são representativas de segmentos da comunidade, de bairros, de classes da sociedade, de profissionais liberais, de produtores rurais, de industriais, de comerciantes, de empresários, de servidores públicos, de operários e de empregados (sindicatos).

Lei municipal definirá: a) quais são os critérios que habilitam as associações representativas a cooperar no planejamento municipal; e b)

indicará em que consiste a cooperação, como por exemplo, sobre apresentação do projeto de planejamento, sobre emendas à proposta, sobre a participação na discussão e na votação do plano.

21. MICROEMPRESAS

(Constituição Federal – arts. 170, IX e 179)

Deve o Município dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento diferenciado para incentivá-las.

São incentivos a simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, estabelecidas em lei.

Está expresso que, para a aplicação da norma constitucional, é necessária lei ordinária para definir microempresa e empresas de pequeno porte e estabelecer qual a simplificação das obrigações.

22. TURISMO

(Constituição Federal – art. 180)

O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. É norma programática.

23. POLÍTICA URBANA

(Constituição Federal – art. 182)

A política de desenvolvimento urbano é fixada em lei definidora de diretrizes gerais.

A Lei nº 10.257 de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar e dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

É obrigatório plano diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes.

O plano diretor é aprovado pela Câmara Municipal.

24. SEGURIDADE SOCIAL

(Constituição Federal – Arts. 194 e 195)

A seguridade social compreende a saúde, a previdência e assistência social, asseguradas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, mediante contribuições arrecadadas de empregadores, de trabalhadores e concursos de prognósticos (= loterias)

25. SAÚDE

(Constituição Federal – Arts. 198 parágrafo único e 200)

Cuidar-se-á da saúde, no Sistema Único da Saúde – SUS, financiado com recursos auferidos para a seguridade social.

26. SISTEMAS DE ENSINO

(Constituição Federal – art. 211)

O Município organizará o seu sistema de ensino em colaboração com os sistemas do Estado e da União.

A União prestará assistência técnica e financeira ao Município para desenvolvimento do seu sistema de ensino e para atendimento prioritário à escolaridade obrigatória que é do ensino fundamental e pré-escolar.

26.1. Aplicação Mínima

(Constituição Federal – art. 212)

O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, inclusive de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II – A CÂMARA MUNICIPAL

1. CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de Vereadores eleitos diretamente pelos munícipes para uma Legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços.

Como órgão colegiado, a Câmara delibera pelo Plenário, administra-se pela Mesa Diretora e representa-se pelo presidente.

2. FUNÇÕES DA CÂMARA

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis.

Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, inciso XI), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

O legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

A interferência de um poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.

Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência

para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial.

2.1. Função Legislativa

A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (art. 30 da C.F), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro.

Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art.30 da CF.

2.2. Função de Controle e Fiscalização

Há de se destacar, aqui, o poder de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, previsto expressamente na C.F.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções.

No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.

Exerce, ainda, a Câmara o controle legislativo de determinados atos ou contratos do Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, mas somente nos casos e limites expressos na lei orgânica do Município.

Essa função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, que levarão à consideração do Plenário, o que souberam ou apuraram sobre a atuação político-administrativa do prefeito, como chefe do Executivo Municipal para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos na lei orgânica municipal.

É evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes.

A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, daí a razão por que o controle da legalidade da administração foi ampliado até o mais simples cidadão (C.F art. 5º, LXXIII). Mas nem por isso descabe à Câmara fiscalizar, controlar e reprimir os atos do Executivo, na medida e pela forma que a Constituição da

República e a lei orgânica do Município lhe asseguram. Tratando-se de um controle político, só alcança os agentes políticos, e não os servidores, sujeitos ao controle hierárquico do Executivo.

2.3. Função de Assessoramento

A função de assessoramento da Câmara ao prefeito expressa-se através de indicação, aprovadas pelo Plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo e nem compromete o Legislativo.

2.4. Função Administrativa

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa Diretora e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

3. COMPOSIÇÃO (ART. 29, IV, DA CF)

A composição da Câmara Municipal é uniforme em todos os Municípios, variando apenas em número de vereadores, que a C.F. fixou ser proporcional à população do Município. (C.F. art. 29, inciso IV).

A Câmara Municipal é constituída de, no mínimo, nove Vereadores e, no máximo, de cinquenta e cinco. O número de Vereadores é proporcional à população do município, assim:

- nove nos Municípios de até quinze mil habitantes;
- onze nos Municípios de mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes;
- treze nos Municípios com mais de trinta mil habitantes e de até cinquenta mil habitantes;
- quinze nos Municípios de mais de cinquenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes;
- dezessete nos Municípios de mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes;
- dezenove nos Municípios de mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento sessenta mil habitantes;
- vinte e um nos Municípios de mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes;
- vinte e três nos Municípios de mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinquenta mil habitantes;
- vinte e cinco nos Municípios de mais de quatrocentos e cinquenta mil habitantes e de até seiscentos mil habitantes;
- vinte e sete nos Municípios de mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinquenta mil habitantes;

- vinte e nove nos Municípios de mais de setecentos e cinquenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;
- trinta e um nos Municípios de mais de novecentos mil habitantes e de até um milhão e cinquenta mil habitantes;
- trinta e três nos Municípios de mais de um milhão e cinquenta mil habitantes e de até um milhão e duzentos mil habitantes;
- trinta e cinco nos Municípios de mais de um milhão e duzentos mil habitantes e de até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes;
- trinta e sete nos Municípios de um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes e de até um milhão e quinhentos mil habitantes;
- trinta e nove nos Municípios de mais de um milhão e quinhentos mil habitantes e de até um milhão e oitocentos mil habitantes;
- quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e oitocentos mil habitantes e de até dois milhões e quatrocentos mil habitantes;
- quarenta e três nos Municípios de mais de dois milhões e quatrocentos mil habitantes e de até três milhões de habitantes;
- quarenta e cinco nos Municípios de mais de três milhões de habitantes e de até quatro milhões de habitantes;
- quarenta e sete nos Municípios de mais de quatro milhões de habitantes e de até cinco milhões de habitantes;
- quarenta e nove nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes e de até seis milhões de habitantes;
- cinquenta e um nos Municípios de mais de seis milhões de habitantes e de até sete milhões de habitantes;
- cinquenta e três nos Municípios de mais de sete milhões de habitantes e de até oito milhões de habitantes; e
- cinquenta e cinco nos Municípios de mais de oito milhões de habitantes.

É incumbência da Lei Orgânica de cada município estabelecer o número de seus vereadores dentro desses critérios.

Como Poder Legislativo, colegiado e independente, a Câmara é formada por vereadores, que, reunidos, constituem o Plenário; dispõe de um órgão Diretivo, que é a Mesa Diretora; mantém comissões permanentes e, eventualmente, cria comissões especiais de investigação, de estudos ou de representação social; e tem serviços auxiliares, com pessoal administrativo próprio.

4. INSTALAÇÃO

Instalar-se-á a Câmara Municipal, no dia 1^º de janeiro, do ano seguinte ao da eleição municipal, que é o início da legislatura.

Em início da legislatura, a Câmara reunir-se-á, no dia 1º de janeiro, em Sessão Preparatória, para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e para eleger a Mesa Diretora da Câmara. Suspense, em seguida, os seus trabalhos para reiniciá-los no dia 15 de fevereiro.

5. LEGISLATURA

Legislatura é o quadriênio do mandato.

6. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES

De 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, exceto na primeira sessão legislativa de cada legislatura, onde os trabalhos serão iniciados em 15 de fevereiro.

7. SESSÃO

A sessão é a reunião dos vereadores em exercício, no recinto do Plenário, em número e forma regimentais, para realizar as atividades constantes da pauta. Não se confunda sessão da Câmara ou do Plenário com sessão legislativa, que é o período anual dos trabalhos de cada legislatura, que é o quadriênio do mandato. Assim, em cada ano haverá apenas uma sessão legislativa, com tantas sessões da Câmara quantas forem efetivamente realizadas, conforme as normas previstas.

Para a realização legal das sessões da Câmara são necessários a prévia convocação dos vereadores e o atendimento de todas as prescrições regimentais, sem o quê são nulas suas deliberações, e invalidáveis por via judicial.

Outro requisito de legalidade das sessões é a livre participação dos vereadores em exercício. Sob nenhum pretexto poderá ser impedida a manifestação dos membros da Câmara durante as sessões, na forma regimental, sobre as matérias em discussão e votação.

As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes.

- **SESSÕES ORDINÁRIAS:** São as que se realizam para as deliberações e trabalhos de rotina, em dias, horas e local prefixados em resolução ou no próprio regimento.

- **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS:** São as que se realizam em caráter excepcional, para deliberarem sobre matéria urgente, ou de interesse público relevante e sua convocação far-se-á: 1) Pelo Prefeito; 2) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Obs.: tanto na hipótese da hipótese do item 1, quanto do item 2, é necessária a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- **SESSÕES SOLENES:** São as convocadas para homenagens ou comemorações cívicas.

● **SESSÕES ITINERANTES:** são as realizadas nos bairros e distritos da Capital, a serem fixadas em Resolução, onde se constarão as datas e horários, de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora.

Com exceção das sessões solenes, nas demais o comparecimento do vereador é obrigatório, e por suas faltas poderá perder o mandato, se assim dispuser a lei orgânica do Município.

A publicidade das sessões é princípio insuperável da elaboração das leis. A publicidade deve ser assegurada não só pela publicação dos trabalhos da Câmara no órgão oficial do Município como – e principalmente – pela realização das sessões com caráter público.

A presidência poderá tomar medidas de segurança (impedir o porte de armas), de higiene ou de decoro (exigir traje e compostura condignos) compatíveis com a dignidade do Plenário, mas não deverá opor restrições de tal ordem que importem cerceamento de publicidade e de ingresso do povo no recinto da Câmara durante as sessões públicas.

7.1. Quorum

O número ou quorum é a presença mínima de vereadores no recinto que se exige para a sessão se iniciar e deliberar eficazmente. As leis e regimento, em regra, consignam quorum diverso para início da sessão, para deliberação sobre matérias comuns e para deliberações sobre matérias especiais (alienações de bens municipais, autorização para empréstimos, concessão de serviços públicos, cassação de mandatos etc.). O quorum para início da sessão pode ser inferior à maioria absoluta, e geralmente o é, porque nessa fase não se submete a deliberação qualquer matéria da ordem do dia.

O quorum para a realização da sessão com poder deliberativo deverá sempre ser superior à metade do total dos membros da Câmara, para que assim possa a maioria impor sua vontade.

● **MAIORIA ABSOLUTA:** É a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão.

● **MAIORIA SIMPLES:** É a que compreende mais da metade dos votantes presentes à sessão, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios, quando haja dispersão de votos por vários candidatos.

● **MAIORIA QUALIFICADA:** É aquela que atinge ou ultrapassa o limite aritmético ou a proporção (sempre superior à maioria absoluta) estabelecida em relação ao total de membros de uma corporação ou colégio eleitoral. **A maioria qualificada mais comum é a de dois terços.**

8. REGIMENTO INTERNO

O Regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo Plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação,

também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei Orgânica Municipal a respeito (CF, Art. 29, XI).

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos ou obrigações constantes da Constituição ou das Leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa Diretora, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da Lei. A função do Regimento Interno, não é compor o Órgão Legislativo do Município, é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que fugir desse âmbito deve ser evitada no Regimento, por inválida.

Como o Regimento deve reger somente os trabalhos legislativos do Plenário, a atuação das comissões e a atividade direta da Mesa Diretora, não comporta disposições relativamente a funcionários e serviços da Câmara, os quais terão seu regime estabelecido por Resolução e disciplinado por regulamento próprio.

9. MESA DIRETORA

A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal, geralmente constituída por um presidente, um ou mais secretários e, eleitos entre os vereadores em exercício, observado o critério da representação proporcional, na forma que dispuser o regimento interno. O mandato da Mesa Diretora, pelo princípio constitucional da rotatividade, deve ser, no máximo, de dois anos, sendo permitida a recondução de membro da Mesa Diretora para o mesmo cargo, na eleição subsequente (Art. 20, § 7º, da LOM).

O mandato da Mesa Diretora é de dois anos, conforme dispõe o Art. 12 da Lei Orgânica de Campo Grande.

A eleição da Mesa Diretora há que ser feita nos termos previstos pela lei orgânica municipal e pelo regimento interno da Câmara, já que essa votação, não é o ato eleitoral, mas sim procedimento administrativo, vinculado aos princípios constitucionais pertinentes, sempre controlável pelo Judiciário.

Como órgão diretivo que é, compete a Mesa Diretora, tão-somente, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, na forma regimental.

A composição do funcionamento da Câmara e a direção de seus serviços competem à Mesa Diretora, embora algumas leis orgânicas confirmem essa competência ao presidente.

A representação da Câmara é atribuída em toda sua plenitude ao presidente da Mesa Diretora. Nessa qualidade age em nome da corporação, nos seus atos internos e externos, e mantém todos os contatos de direito

com o prefeito e demais autoridades com as quais a Câmara mantém relações.

É a Lei Orgânica do Município que define:

- o número de membros da Mesa Diretora – Presidente, Vice-Presidente ou mais de um, Secretário ou mais de um;
- a modalidade de voto para eleição – descoberto, nominal, simbólico ou secreto;
- o quorum – maioria simples, maioria absoluta ou de dois terços;
- a duração do mandato;
- a possibilidade de reeleição.

9.1. Atribuições do Presidente

Compete ao Presidente da Câmara:

I - quanto às sessões em geral:

- a) presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;
- b) suspendê-las ou levantá-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos;
- c) fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;
- d) fazer ler a ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- e) conceder a palavra aos Vereadores;
- f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- h) determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando antirregimental;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) comunicar ao orador que o tempo de seu pronunciamento encontra-se esgotado;
- k) decidir sobre as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário em caso de recurso;
- j) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o voto secreto e convocar substitutos eventuais para as secretarias, na ausência, licenças ou impedimento dos Secretários;

- m) anunciar a Ordem do Dia e o quorum presente;
- n) submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;
- o) organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia de cada sessão;
- p) convocar sessões extraordinárias, solenes e itinerantes, nos termos deste Regimento;
- q) promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos, nos termos regimentais;
- r) declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- s) declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- t) convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;
- u) declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- v) assinar, juntamente com os Secretários, as atas das sessões e os atos da Mesa Diretora;
- x) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais.

II - quanto às proposições:

- a) despachá-las à Procuradoria Municipal, bem como às Comissões Permanentes;
- b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- c) não aceitar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões em número regimental;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Temporária que não haja concluído por projeto;
- e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- f) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo.

III - Quanto às Comissões:

- a) nomear, à vista da indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;

b) nomear, atendendo indicações dos Líderes, na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;

c) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas no § 2º do Art. 68;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;

e) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;

f) nomear por indicação dos partidos ou blocos parlamentares, constituídos de acordo com este Regimento, as Comissões Temporárias ou de Inquérito, cabendo, às Comissões, elegerem seus Presidentes e Relatores.

IV - Quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) presidí-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos;

c) ser agente executor das decisões da Mesa Diretora cuja execução não foi atribuída a outro dos seus membros.

V - Quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais.

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;

c) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

VI - Quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário.

VII - Quanto aos atos administrativos:

a) assinar a correspondência destinada aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;

b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara;

c) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários, mediante solicitação escrita de um Vereador, no edifício da Câmara;

d) visar à carteira de identidade parlamentar fornecida aos Vereadores;

e) ordenar as despesas da Câmara e proceder, juntamente com o 1º Secretário, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa;

f) colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

g) administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

h) atribuir aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

i) determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes as penalidades;

j) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;

k) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

l) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;

m) representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo.

VIII - Compete ainda ao Presidente da Câmara:

a) exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

b) representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades privadas em geral;

c) fazer expedir convites para as sessões solenes;

d) requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

10. PLENÁRIO

O Plenário compõe-se de todos os Vereadores. É o órgão maior da Câmara.

E a própria Câmara. Expressa o Poder Legislativo Municipal.

É o Plenário que vota as proposições: propostas, projetos, requerimentos, emendas. É o Plenário que autoriza empréstimos, convênios, que julga as contas do Prefeito, que julga o Prefeito e Vereador.

O recinto legal para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário é a sala das sessões da Câmara, assim entendida a dependência destinada ao seu funcionamento. As sessões e deliberações que se realizarem ou se tomarem fora do recinto da Câmara são nulas. Claro está que o recinto pode ser mudado de local por deliberação do próprio Plenário, tomada na forma regimental. O que não se

admite, é que a presidência, por ato exclusivo, mude o local das sessões, frustrando ou dificultando a reunião dos vereadores e a publicidade dos atos da Câmara.

11. COMISSÕES

Comissões legislativas são grupos constituídos pelos próprios membros da Câmara a que se atribuem funções especializadas de estudo ou investigação de determinado assunto, em caráter permanente ou transitório.

- **COMISSÕES PERMANENTES:** São aquelas que a Câmara institui em seu regimento, como órgãos internos e especializados da própria corporação para examinar e emitir parecer a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação do Plenário. Tais comissões compõem-se, necessariamente de vereadores em exercício, guardando na sua constituição, tanto quanto possível, o critério da representação proporcional.

Obs: As comissões permanentes não representam a Câmara, nem têm atribuições externas, razão por que toda vez que tiverem necessidade de dados e esclarecimentos do Executivo deverão solicitar à presidência da Mesa Diretora que os requisite do prefeito, na forma regimental.

(Plenário Soberano) Os pareceres das comissões permanentes, não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente e inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.

- **COMISSÕES ESPECIAIS:** As comissões especiais são constituídas por resolução do Plenário e integradas por vereador em exercício, na forma prevista no regimento, com duração limitada e finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito, ou de representação social. A formação de qualquer dessas comissões depende sempre de aprovação da Câmara, competindo ao presidente e a qualquer vereador propor ao Plenário sua constituição para um fim determinado.

OBS: Cabe ao Regimento da Câmara estabelecer as Comissões a serem instituídas, fixar a sua composição, regular a sua instalação e definir as suas atribuições e funcionamento.

11.1. Espécies

A Câmara tem Comissões Permanentes e Comissões Temporárias.

- As Comissões Permanentes têm vigência permanente durante o período estipulado pelo Regimento Interno. Apreciam matérias submetidas ao seu exame.

- As Comissões Temporárias têm vida curta, encerram-se na legislatura.

Têm um objetivo determinado.

São Comissões Temporárias: as Comissões Especiais, que fazem estudo de determinado assunto; as Comissões de Inquérito, que apuram fato determinado e em prazo certo, e as Comissões Externas, que representam externamente a Câmara.

11.1.1. Composição das Comissões

A composição das Comissões faz-se adotando-se o critério da proporcionalidade visando, tanto quanto possível, à representação de todas as bancadas.

É assim:

– divide-se o número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão;

– divide-se o número de membros de cada Partido pelo quociente obtido acima.

Exemplo: numa Câmara de 11 membros e uma Comissão de 3 membros e uma bancada de 4 vereadores, outra de 5 e outra de 2.

$$11 \div 3 = 3,66$$

$$5 \div 3,66 = 1,366$$

$$4 \div 3,66 = 1,092$$

$$2 \div 3,66 = 0,546$$

11.1.2. Indicação dos Membros das Comissões

O Presidente solicitará aos líderes a indicação dos nomes dos Vereadores para integrarem as Comissões Permanentes, observados tanto quanto possíveis à representatividade proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares participantes da Câmara;

São os líderes que indicam os membros de sua Bancada para titulares e suplentes das Comissões.

11.1.3. Reuniões das Comissões

As reuniões das Comissões podem ser: públicas ou fechadas (se assim deliberar a Comissão), ordinárias ou extraordinárias.

11.1.4. Bancadas

Os Vereadores organizam-se em Bancadas que reúnem os Partidos com representação na Câmara.

11.1.5. Líderes

Cada Bancada tem o seu Líder que a representa.

O processo de escolha – aclamação ou voto –, a modalidade de voto, a duração do mandato, tudo isso é da competência da própria Bancada.

O Prefeito pode indicar o Líder dele que será ou não Líder de Bancada.

III – O VEREADOR

1. VEREADORES

Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo local, para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto. Como agentes políticos, tem normas específicas para sua escolha, investidura, posse, impedimentos, incompatibilidades, atribuições, prerrogativas, remuneração, licença, responsabilidade e conduta, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica local, submetendo-se, no que couber, ao regime geral de Previdência.

Sem dúvida, os vereadores detêm representação política e exercem mandato eletivo assemelhado ao dos parlamentares federais e estaduais, apenas limitado ao território do Município e aos assuntos de seu interesse local.

1.1. Atribuições

As atribuições dos vereadores são precipuamente legislativas, embora exerçam ainda funções de controle e de fiscalização de determinados atos do Executivo, de julgamento de infrações político-administrativas do prefeito e de seus pares; e pratiquem restritos atos meramente administrativos nos assuntos de economia interna da Câmara, quando investidos em cargos da Mesa Diretora ou em funções transitórias de administração da Casa.

No nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesses locais não há limitação à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental.

“TODA A MEDIDA OU PROVIDÊNCIA DESEJADA PELO VEREADOR, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, DEVERÁ SER CONHECIDA E DELIBERADA PELA CÂMARA, QUE, APROVANDO-A, SE DIRIGIRÁ OFICIALMENTE, POR SEU PRESIDENTE, A QUEM DE DIREITO, SOLICITANDO O QUE DESEJA O PARLAMENTAR” .

A atribuição precípua do vereador é a apresentação de projetos de atos normativos a Câmara, com a conseqüente participação na sua discussão e votação. Como membro do Poder Legislativo local tem o direito de participar de todos os seus trabalhos e sessões, de votar e ser votado para cargos da Mesa Diretora e integrar comissões na forma regimental, sem o que não poderá desempenhar plenamente a representação popular de que esta investido. Casos há porém, em que, por consideração de ordem moral ou de interesse particular nos assuntos em discussão, deverá abster-se de intervir e de votar na deliberações, justificando-se perante o Plenário.

Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas.

1.2. Mandato

Mandato de vereador é investidura política, de natureza representativa, obtida por eleição direta, em sufrágio universal e voto secreto, pelo sistema partidário proporcional, para uma legislatura de quatro anos. O exercício do mandato inicia-se com a posse na Câmara e se exaure ao término da legislatura, se antes não se findar por denúncia, morte, extinção ou cassação. Pode interromper-se por licença concedida na forma regimental.

O exercício do mandato de vereador fica condicionado ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais que o Município prescreve para o resguardo da independência da Câmara e eficiência da função legislativa.

1.3. Impedimentos e Incompatibilidades

(Arts. 26 a 29 da Lei Orgânica do Município)

Os Vereadores estão sujeitos a proibições e incompatibilidades, no que couber, válidas para os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, **a**;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, **a**;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos incisos anteriores;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora.

1.4. Inviolabilidade do Vereador

(Art. 26 da Lei Orgânica do Município)

O Vereador não pode sofrer qualquer processo pelas suas opiniões, palavra e votos, contanto que esteja:

– no exercício do mandato;

– na área do município em que exerce o mandato.

Infrações Penais

Entretanto, fora da vereança está sujeito a processo e condenação pela prática de infração penal como qualquer cidadão, mesmo na jurisdição do município. Como, por igual, estando fora do município, não tem proteção da inviolabilidade.

1.5. Direitos do Vereador

O Vereador tem direito de:

1 – apresentar propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

2 – apresentar projetos de lei ordinária e de lei complementar, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução;

3 – fazer requerimentos, escritos ou verbais;

4 – sugerir indicações;

5 – interpor recursos em Plenário;

6 – emitir pareceres, escritos ou verbais;

7 – oferecer emendas;

8 – usar da palavra, no Plenário:

- a) para falar sobre assunto de sua livre escolha;
- b) para discutir qualquer proposição;
- c) para encaminhamento de votação das proposições;
- d) para suscitar questões de ordem;
- e) para apartear;
- f) para relatar proposições;
- g) para formular requerimentos verbais;
- h) para fazer reclamação a Mesa Diretora;

9 – votar e ser votado para a eleição da Mesa Diretora e para escolha da direção das comissões de que participa;

10 – julgar as contas do Prefeito;

11 – julgar o Prefeito e Vereador em determinadas infrações;

12 – fiscalizar os atos de Prefeito, formulando as críticas construtivas e esclarecedoras;

13 – investir-se em cargos, sem perda do mandato, como de secretário, por exemplo;

14 – tem ainda direito à licença para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular.

IV – AS PROPOSIÇÕES

1. DEFINIÇÃO

Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

2. ESPÉCIES

Consistem as proposições em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - projeto substitutivo;

VII - emenda e subemenda;

VIII - veto;

IX - parecer de Comissão Permanente;

X - relatório de Comissão Especial;

XI - requerimento;

XII - indicação;

XIII - representação.

2.1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, nas mesmas condições de sua elaboração, ou seja, votação em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará.

2.2. Projeto

A função legislativa da Câmara é exercida por intermédio de projetos de lei, de decreto legislativo e de resoluções.

Os projetos de lei estão sujeitos à sanção do Prefeito.

Os decretos legislativos e as resoluções disciplinam matéria interna da Câmara e não estão sujeitos à sanção do Prefeito.

2.3. Leis

Lei é norma jurídica geral, abstrata e coativa, emanada do Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração. A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma da lei, mas não são leis propriamente ditas. A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo presidente da Câmara.

Na elaboração da lei há de atender, em primeiro lugar, à competência do Município; e, em segundo, às normas constitucionais, legais

e regimentais, a fim de que não legisle fora de sua alçada, nem delibere com infringência do processo legislativo.

2.4. Decreto Legislativo

Decreto legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa Diretora, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei.

2.5. Resolução

Resolução é deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara promulgado por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa Diretora; e regência de outras atividades internas da Câmara.

2.6. Requerimento

Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, à Mesa Diretora, sobre assunto de interesse público ou pessoal do Vereador.

Independem de pareceres técnicos, e podem ser verbais ou escritos. Os verbais são decididos pelo presidente, e os escritos, pelo Plenário.

2.7. Indicação

Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público sem parecer das Comissões, independente de deliberação do Plenário. Exemplo: sugestão ao Prefeito para abrir uma estrada, construir uma escola, pavimentar uma rua.

2.8. Questão de Ordem

Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com as Constituições Federal, Estadual ou com a Lei Orgânica do Município.

Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto.

2.9. Parecer

Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo.

2.10. Emenda

As proposições são aperfeiçoadas por emendas.

As emendas são supressivas, modificativas, aditivas ou substitutivas.

Supressiva é a emenda que erradica qualquer parte do texto original.

Modificativa é a que altera disposição do texto original.

Aditiva é a que acrescenta disposição ao texto original.

Substitutiva é a que substitui parte do projeto, como artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Se a substituição é de todo o projeto chama-se Projeto Substitutivo.

Subemenda é a emenda apresentada à outra emenda.

V – PROCESSO LEGISLATIVO

Processo legislativo é a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.

Assim, cabe a Câmara de Vereadores, ao elaborar a lei orgânica local, definir disposições relativas ao processo legislativo, podendo adequar prazos e outras especificidades à tramitação de seus projetos, visando a atender às peculiaridades regionais e locais; mas não poderá relegar os princípios, os atos e as fases do processo legislativo tal como constitucionalmente expressado, sob pena de inconstitucionalidade.

1. Competência Legislativa Municipal

1.1. Noções Gerais

Afastando as lacunas deixadas pelas Cartas Constitucionais anteriores, a nossa atual Constituição Federal de 1988 expressamente elevou os Municípios à categoria de ente político da Federação, ao consolidar que a organização da República Federativa do Brasil compreende: a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** (artigo 18).

Por consequência, garantiu-se aos municípios brasileiros a autonomia política, administrativa e financeira, o que afastou qualquer subordinação do poder local às vontades do Estado-Membro ou da União.

As competências dos entes, tanto materiais (de gestão/administrativas) quanto legislativas (referentes à elaboração de leis), estão exaustivamente delineadas na Constituição Federal, de sorte que a União, os Estados, o DF e os Municípios não podem invadir a esfera de competência um do outro, e tampouco consentir que parcela de seu poder seja transferida a outrem, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais estabelecidos.

O texto constitucional esquematiza a Organização do Estado Brasileiro, impondo a repetição de suas diretrizes pelas Constituições Estaduais, que, por sua vez, estabelece reprodução pelas Leis Orgânicas dos Municípios instalados em seu território.

Por fim, através de sua Lei Orgânica, o Município estabelecerá as diretrizes fundamentais, a organização e estrutura do poder local, em especial, a determinação da competência da Prefeitura Municipal e da Câmara dos Vereadores, com a fixação dos limites da competência legislativa, que será objeto de maiores esclarecimentos no decorrer do presente trabalho.

1.2. Repartição Constitucional da competência legiferante.

1.2.1. Competência legislativa da União.

a) Competência legislativa privativa: a Constituição Federal, no artigo 22, estabelece expressamente as matérias sobre as quais somente a União poderá legislar, são elas:

- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- desapropriação;
- requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- serviço postal;
- sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- comércio exterior e interestadual;
- diretrizes da política nacional de transportes;
- regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- trânsito e transporte;
- jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- nacionalidade, cidadania e naturalização;
- populações indígenas;
- emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- sistemas de consórcios e sorteios;
- normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- seguridade social;
- diretrizes e bases da educação nacional;

- registros públicos;
- atividades nucleares de qualquer natureza;
- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, ambos, da Constituição Federal;
- defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- propaganda comercial.

Excepcionalmente, a União pode autorizar, por meio de Lei Complementar, os Estados a legislar sobre questões específicas de sua competência legislativa privativa, de acordo com o parágrafo único, do artigo 22, da Constituição Federal.

b) Competência legislativa concorrente: o artigo 24, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ou seja, a União se limita a estabelecer normas gerais, e os Estados e Distrito Federal normas específicas sobre as seguintes matérias:

- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- orçamento;
- juntas comerciais;
- custas dos serviços forenses;
- produção e consumo;
- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- educação, cultura, ensino e desporto;
- criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- procedimentos em matéria processual;
- previdência social, proteção e defesa da saúde;
- assistência jurídica e Defensoria pública;
- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

- proteção à infância e à juventude;
- organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Em caso de inércia da União ao exercer a competência legislativa concorrente, os Estados e Distrito Federal poderão elaborar normas gerais sobre tais matérias.

c) Competência legislativa tributária: a Constituição Federal, nos artigos 153, 154, inciso I, e 154, inciso II, estabelece a competência legislativa da União Federal em relação aos seus tributos.

1.2.2. Competência legislativa dos Estados e Distrito-Federal.

a) Competência legislativa residual ou remanescente: a Constituição Federal, no artigo 25, §1º, define como competência dos Estados-Membros todas as matérias que não forem de competência expressa dos outros entes federativos e para as quais não haja vedação.

b) Competência legislativa concorrente: o artigo 24, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, em que a União se limita a estabelecer normas gerais, e os Estados e Distrito Federal normas específicas sobre as matérias já mencionadas no item “b” acima referente à competência legislativa da União.

Conforme já mencionado alhures, em caso de inércia da União ao exercer a competência legislativa concorrente, os Estados e Distrito Federal poderão elaborar normas gerais sobre tais matérias.

c) Competência legislativa tributária: a Constituição Federal, no artigo 155, prescreve a competência legislativa dos Estados-membros em relação aos seus tributos.

1.2.3. Competência legislativa dos Municípios.

a) Competência legislativa nos casos de interesse local: a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar quando há “interesse local”, que pode ser definido como o que se refere predominantemente às peculiaridades e necessidades da comunidade local.

O Supremo Tribunal Federal, na Súmula 645, bem como, em decisões recentes nos dá exemplos de interesse local, vejamos:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.” (SÚMULA 645)

“O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do

Brasil. Precedentes." (AI 614.510-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-3-07, DJ de 22-6-07)

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-06, DJ de 24-3-06)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-05, DJ de 7-10-05). No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-06, DJ de 4-8-06; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 13-12-06, DJ de 9-2-07.

b) Competência legislativa suplementar: o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo que, essa expressão "no que couber" é interpretada pela maioria dos doutrinadores como "os casos de interesse local".

Portanto, o entendimento predominante é que os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual, mesmo nos casos do artigo 24 da Constituição Federal que se refere à competência legislativa concorrente entre União, Estados-Membros e Distrito Federal, desde que esteja presente o peculiar interesse da localidade.

Todavia, no exercício da competência legislativa suplementar, o Município não pode violar a legislação federal e estadual correlata ao assunto.

c) Competência legislativa tributária: o artigo 156, e o artigo 30, inciso III, ambos da Constituição Federal, definem a competência legislativa Municipal em relação aos seus tributos.

d) Competência legislativa infraconstitucional: tendo em vista que o presente trabalho está voltado especialmente para a competência legislativa Municipal, cumpre mencionar que o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, ainda estabelece a competência dos Municípios para elaborar seu plano diretor, sendo que, nos termos do artigo 41, inciso I, ele será obrigatório para as cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

1.3. Considerações importantes: a iniciativa da proposição legislativa municipal.

Sem prejuízo da **função legislativa** conferida à Câmara Municipal de dispor sobre **TODAS** as matérias de competência do

Município, no momento da elaboração legislativa é de fundamental importância a observação da capacidade de **iniciativa** do projeto legislativo, uma vez que, determinadas matérias têm tramitações restritas à iniciativa pelo Prefeito, e outras pela Câmara Municipal (Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores).

A desatenção e o descumprimento das diretrizes impostas à iniciativa do projeto legislativo para tais matérias implicará na invasão da esfera de competência do outro Poder, acarretando a inconstitucionalidade da proposição pelo **VÍCIO DE INICIATIVA** da proposição legislativa.

A gravidade do vício de iniciativa é tamanha, que nossos Tribunais, em sede de ações de inconstitucionalidade, têm decidido que mesmo a sanção pelo Prefeito não afasta a irregularidade, *“porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”*.

Para melhor entendimento da matéria, sintetizamos as regras acerca da iniciativa do processo legislativo e nos tópicos seguintes detalhamos seu conteúdo, observando sempre que, no campo do Direito, longe de ser uma Ciência Exata, impossível a previsão de todas as situações e fatos da atividade diária do Legislativo, o que nos impõem, por vezes, a análise do caso concreto e seu enquadramento nos balizamentos das normas legislativas e regimentais.

1.3.1. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município, seguindo os passos traçados pela Constituição Estadual, expressamente indica as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, quais sejam:

- fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos municipais, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;
- matéria orçamentária.

1.3.2. Iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece matérias de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo Municipal, afastando qualquer intervenção ou influência do Prefeito em sua elaboração, cabendo ao Regimento Interno da Casa estabelecer a modalidade de proposição adotada em cada matéria (lei, resolução, decreto legislativo, etc.).

Necessário se faz ressaltar que, ao contrário do Executivo Municipal representado unicamente pelo Prefeito Municipal, o Legislativo tem suas proposições iniciadas pelos Membros, Comissões ou pela Mesa Diretora.

Dentre as matérias de competência legislativa elencadas na Lei Orgânica como pertencentes exclusivamente à Câmara Municipal está em especial a elaboração do Regimento Interno.

Por sua vez, o Regimento Interno disciplina as atribuições exclusivas da Casa através de iniciativa privativa da **Mesa Diretora**, são as seguintes:

- organização, funcionamento, polícia, criação, cargos, empregos e funções de seus serviços;
- remuneração de seus servidores;
- autorização para licença e afastamento do Prefeito;
- fixação de subsídios;
- sustação de atos normativos;
- julgamento das contas anuais do Prefeito.

1.3.3. Iniciativa Comum

Todas as matérias pertencentes à competência legislativa municipal (artigo 30, incisos, da Constituição Federal) que não estejam relacionadas nos temas cujas iniciativas pertençam exclusivamente ao Chefe do Executivo ou à Câmara Municipal, conforme já especificado nos tópicos anteriores, em regra, serão de iniciativa comum a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Comissões, Prefeito Municipal e cidadãos.

2. Exemplos

2.1. Iniciativa de Projeto de Lei

A iniciativa dos projetos de lei pode ser:

- privativa ao Prefeito;
- privativa da Câmara;
- concorrente, do Prefeito e da Câmara;
- popular.

A iniciativa das leis cabe, assim, ao Prefeito, cabe a qualquer Vereador, cabe à Comissão da Câmara e cabe aos cidadãos.

2.2. Iniciativa Privativa do Prefeito

São de iniciativa do Prefeito as leis sobre:

- criação de cargos, funções e empregos públicos ou aumento de sua remuneração; organização administrativa; servidores públicos.

São também de iniciativa privativa do Prefeito as leis orçamentárias:

- lei que institui o plano plurianual;
- lei de diretrizes orçamentárias; e
- lei orçamentária anual.

2.3. Iniciativa Popular

A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Os requisitos para a elaboração do Projeto de Lei de iniciativa popular devem ser matérias contidas nos Regimentos Internos das respectivas Câmaras Municipais.

3. Urgência para Projeto de Lei do Prefeito

A Constituição da República permite que o Chefe do Executivo remeta ao Legislativo, projetos de lei com pedido de urgência na apreciação. (CF, art. 64, §§ 1º e 2º).

De igual forma, caberá à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o prazo para apreciação dos projetos de lei de iniciativa do prefeito em regime de urgência, ressaltando-se, mais uma vez, a impossibilidade de se adotar o mecanismo de aprovação por decurso de prazo, eliminado do nosso ordenamento jurídico.

O prazo para a apreciação do projeto, com urgência, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotado o prazo, sem a manifestação da Câmara, o Projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que seja votado.

A essa regra opõem-se duas exceções: a da interrupção do prazo fixado, durante o recesso da Câmara, e a da impossibilidade de fixação de prazo para os projetos de codificação. E as razões são óbvias, pois no recesso o Legislativo cessa suas atividades legiferantes, e os códigos por sua extensão e complexidade, não podem ser votados em prazo exíguo. Para os fins em exame, entendem-se por codificação não só as leis assim tradicionalmente denominadas (Código de Obras, Código Tributário, Código Administrativo etc.), como qualquer outra reunião orgânica e sistemática de normas sobre determinada matéria, como o estatuto dos servidores do Município, a lei orgânica do Município e outras assemelhadas, desde que tenham abrangência global do assunto legislado.

A fixação do prazo pode ser feita na remessa do projeto ou mesmo durante sua tramitação, em qualquer fase do processo legislativo, contando-se seu início da data do recebimento da solicitação do Executivo.

4. Ordem do Dia

Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48

(quarenta e oito) horas do início da sessão, cuja pauta deve ser entregue a todos os vereadores.

5. Discussão e Votação

• Discussão

Discussão é a fase de apreciação do projeto, quer de iniciativa geral, quer de iniciativa reservada. Esta fase é precedida de exame das comissões, ensejando oferecimento de emendas para oportuna votação.

A discussão é a fase propriamente pública da elaboração da lei, realizada em Plenário, onde todos os seus membros podem debater o projeto original e suas emendas na forma e nos prazos regimentais.

Normalmente os projetos de leis (inclusive a Lei Orgânica Municipal) são submetidos a duas discussões e os Decretos Legislativos e Resoluções, a uma única discussão e votação e redação final, salvo as exceções de urgência expressamente previstas no regimento ou as modificações eventuais de tramitação surgidas em razão de deliberações do Plenário diante de situações imprevistas ou de omissões regimentais.

• Votação

Votação é a manifestação de vontade do Plenário através do voto de cada um dos vereadores presentes à sessão. A votação pode ser feita de forma simbólica ou nominal.

- **Votação simbólica:** É a que o vereador manifesta por atitude ou gesto (mantendo-se sentado ou levantando-se; erguendo o braço).

- **Votação nominal:** É a que se declara ou escreve, publicamente, “sim” ou “não”.

- **Votação secreta:** É aquela onde se manifesta sigilosamente, em envelope indevassável e sem assinatura.

A votação só pode ser feita em Plenário, após o encerramento da discussão, havendo número ou quorum legal.

6. Participação do Executivo

6.1. Sanção

É a aprovação pelo Executivo do projeto anteriormente aprovado pelo Legislativo. Pode ser expressa ou tácita. Expressa: quando o prefeito a declara; Tácita: quando deixa transcorrer o prazo sem opor veto à proposição.

Por isso se diz que a lei é um ato complexo, uma vez que depende de aprovação do Legislativo e de sanção do Executivo.

O Prefeito tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar o projeto.

6.2. Promulgação

É a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara, que a incorpora ao direito positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação.

Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei.

As propostas de Emenda a Lei Orgânica do Município, os Decretos Legislativos e as resoluções não estão sujeitas à sanção do Executivo, mas tão somente, à promulgação pelo presidente do Legislativo.

6.3. Publicação

A publicação, embora não constitua fase do processo legislativo, é requisito de operabilidade da nova lei, pois é através dela que se dá conhecimento do texto promulgado aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua entrada em vigor. A lei é publicada normalmente no órgão oficial do Município.

6.4. Veto

Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. Diz-se total quando se refere a todo o texto, e parcial quando alude apenas a uma ou algumas disposições do projeto.

O veto parcial, contudo, deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º).

O prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público desde que justifique, por escrito, seu entender. Caberá ao Plenário da Câmara, por maioria absoluta (CF, art. 66, § 4º), rejeitar o veto se considerar inaceitáveis as razões do Executivo.

O prefeito tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis para vetar o projeto.

Na apreciação do veto não é permitido à Câmara modificar o texto vetado, ainda que para atender a sugestões do Executivo. Se houver conveniência em alterar a redação ou conteúdo originário deverá acolher o veto e oferecer novo projeto de lei. Também não se considera desacolhido o veto pelo transcurso do prazo, sem discussão e rejeição por votação regular do Plenário. Assim como não há veto tácito, também não há rejeição presumida do veto.

O projeto de lei não vetado nem promulgado pelo prefeito deve sê-lo pelo presidente da Câmara, que em seguida o fará publicar para entrar em vigência na data própria.

6.4.1. Razões do Veto

O veto tem de ser justificado. O Prefeito justifica o veto, considerando o projeto inconstitucional e/ou contrário ao interesse público.

6.4.2. Comunicação do Veto

É dever do Prefeito comunicar urgente à Câmara o veto e os motivos do veto ao projeto.

6.4.3. Votação do Veto

É obrigatória a votação de veto. O veto é apreciado em prazo legal, somente podendo ser rejeitado por maioria absoluta.

Esgotado sem deliberação, por exemplo, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, o veto será colocado, na Ordem do Dia da sessão imediata, em primeiro lugar, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

VI – TÉCNICA LEGISLATIVA

1. A estrutura e a redação do texto legal

1.1. As partes constitutivas do projeto de lei

O projeto de Lei – assim como o projeto de resolução ou a proposta de emenda à Constituição – pode ser dividido, do ponto de vista formal, em três partes básicas: o cabeçalho, o texto normativo e o fecho, além da justificativa, que não integra a proposição propriamente dita, mas é requisito para sua apresentação.

1.1.1. Cabeçalho

O cabeçalho é a parte introdutória da proposição e serve para identificá-la no contexto legislativo. Compreende a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação, também chamada de preâmbulo (no caso do ato específico de promulgação da lei).

A epígrafe indica o tipo de projeto (de lei, de lei complementar ou de resolução ou proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Grande, o número que lhe é atribuído no ato de seu recebimento e o ano em que foi apresentado).

A ementa serve para apresentar o conteúdo do projeto. Consiste em um resumo claro e conciso da matéria tratada. O enunciado da ementa deve ser preciso e direto, de modo a possibilitar o conhecimento imediato do assunto e, ainda, facilitar o trabalho de registro e indexação do texto. A sentença começa com um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo, cujo sujeito é implícito “o projeto”.

A expressão “e dá outras providências”, que, às vezes, aparece no final das ementas, somente deve ser usada se a proposição contiver dispositivos complementares, relacionados com o objeto central do projeto, como, por exemplo, disposições modificativas de leis em vigor ou alterações na estrutura administrativa de órgãos públicos, destinadas a possibilitar a implementação da lei nova.

Nos projetos de lei modificativa, o texto da ementa, ao descrever a alteração efetuada, deve indicar o número, a data e a ementa da lei a ser alterada.

Nas situações em que a lei alterada é muito ampla e a alteração restringe-se a um aspecto específico, a reprodução da ementa da lei modificada pode não ser suficiente para identificar com precisão a alteração. É recomendável, nesses casos, conciliar a descrição formal da alteração (número da lei e dos artigos alterados) com a descrição do conteúdo específico da alteração.

1.1.2 Texto normativo

Compreende as disposições normativas da lei, formuladas por meio de artigos.

Integram o texto normativo as disposições relativas à vigência e revogação:

a) cláusula de vigência: é o dispositivo que determina a data em que a lei entra em vigor. Somente após a publicação da lei no órgão oficial dos Poderes do Estado e o transcurso do prazo estabelecido para o início de sua vigência, seu cumprimento se impõe a todos;

b) cláusula de revogação: deve ser usada somente quando a lei nova revoga explicitamente lei anterior ou disposições determinadas de outra lei. Não se deve usar, genericamente, a fórmula “revogam-se as disposições em contrário”.

As cláusulas de vigência e de revogação, quando houver, devem figurar em artigos distintos.

1.1.3. Fecho

É o encerramento da proposição e abrange:

a) o local e data de sua expedição;

b) a assinatura da autoridade competente.

1.1.4. Justificativa

O projeto a ser submetido à apreciação da Câmara Municipal de Campo Grande deve ser fundamentado pelo autor na justificativa, que se insere após o fecho e consiste na exposição de argumentos que demonstrem se possível detalhadamente, a necessidade e os benefícios da proposição, de acordo estudo realizado previamente.

A fundamentação dos projetos de autoria do chefe do Poder Executivo é feita na exposição de motivos que integra a mensagem encaminhada à Câmara Municipal de Campo Grande.

1.2. Articulação do texto legal

1.2.1. O Artigo

A unidade básica da estrutura de um texto legal é o artigo. Cada artigo deve tratar de apenas um assunto, podendo aparecer na forma de um dispositivo único ou desdobrar-se em outros dispositivos – parágrafos, incisos, alínea e itens -, dependendo da complexidade do enunciado.

Quando o artigo se desdobra, o dispositivo inicial, que abre o enunciado, é chamado de “caput” e contém o comando geral do artigo.

Os parágrafos são usados com ressalva, restrição, extensão, ou complemento do preceito enunciado no “caput” do artigo. Desse modo, sempre relativizam a ideia nele contida.

Os incisos, as alíneas e os itens servem como artifício para enumeração de elementos dentro do artigo e podem ser usados da seguinte forma:

a) os incisos vinculam-se ao “caput” do artigo ou a um parágrafo;

b) as alíneas vinculam-se a um inciso;

c) os itens vinculam-se uma alínea.

1.2.2 Ordenação dos artigos

A ordenação dos artigos e a divisão do texto legal se fazem de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria. O mais importante, em qualquer situação, é manter a coerência do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Os artigos iniciais são usados, de acordo com as peculiaridades de cada projeto, para indicar o objeto da lei e seu campo de aplicação e para estabelecer os objetivos e as diretrizes reguladores da matéria. Quando for o caso, servem, ainda, para definir o sentido de certos termos que serão usados de modo recorrente na sequência do texto.

O artigo introdutório varia de acordo com o tipo e com a extensão da lei e pode ser formulada de diversas maneiras.

Há artigos introdutórios que já trazem a determinação central do projeto e praticamente esgotam o conteúdo normativo do texto. São proposições que, geralmente, têm uma finalidade específica, de cunho concreto, como é o caso da doação de imóvel, da autorização legislativa, da declaração de utilidade pública, de abertura de crédito suplementar, entre outros.

As disposições relativas ao objetivo da lei vêm em sequência aos artigos iniciais. Na ordenação geral do texto, os preceitos gerais normalmente precedem os especiais (excepcionais), os principais precedem acessórios, os permanentes precedem os transitórios, e os substantivos precedem os processuais.

As normas relativas à implementação das disposições de contudo substantivo, as de caráter transitório ou geral e as de vigência e revogação são estabelecidas nos artigos finais.

1.3 Divisões do texto

Quando o projeto é extenso ou tem conteúdo complexo, é recomendável que o texto seja dividido em partes, para facilitar sua compreensão.

Essa divisão deve ser feita a partir de capítulo, unidade mínima de agrupamento dos artigos.

Sendo necessário, o capítulo pode ser dividido em seções, e estas em subseções. Blocos de capítulos podem agrupar-se em títulos, e estes, por sua vez, podem compor livros, formando um código. Sendo necessário o agrupamento de livros, adotam-se as partes, denominadas parte geral e parte especial ou, excepcionalmente, parte primeira, parte segunda, etc. Cada uma dessas partes é intitulada de acordo com a matéria nela tratada. No campo da legislação estadual, são raras as leis que utilizam subdivisões mais abrangentes do que o capítulo.

Alguns tipos de agrupamento de artigos são mais comuns e recebem os seguintes nomes, de acordo com sua utilidade no conjunto da lei;

1.3.1 Disposições Preliminares

Essa designação aparece quando se quer destacar os artigos iniciais da lei das disposições substantivas propriamente ditas. As disposições preliminares, portanto, tratam da localização da lei no tempo e no espaço, contêm princípios, objetivos e diretrizes e estabelecem normas de aplicação da lei.

1.3.2 - Disposições gerais

Tal designação pode vir no início ou no final da lei ou de algum de seus capítulos ou divisões. No início da lei, têm a mesma função das disposições preliminares; no início de algum capítulo, fazem o papel de disposições preliminares relativamente ao bloco que introduzem. Quando vêm no final do texto, como é mais comum ocorrer, as disposições gerais podem reunir:

- a) Preceitos autônomos que são comuns a mais de um capítulo do texto, aglutinados em um único;
- b) Preceitos autônomos que, por falta de pertinência temática, não caberiam em nenhuma das divisões do texto;
- c) Comandos que estabelecem providências destinadas a operacionalizar a aplicação da nova lei;
- d) Comandos que indicam o direito aplicável á situação em que há mudança no regime legal (normas intertemporais).

1.3.3 - Disposições finais

As disposições finais podem ser usadas, de acordo com as possibilidades e as necessidades do texto, para agrupar os preceitos autônomos, as normas de operacionalização da lei e as normas intertemporais. Podem ainda, fazer parte das disposições finais as normas de vigência e os dispositivos revogatórios.

1.3.4 - Disposições transitórias

Ainda que o conceito de direito transitório gere controvérsias teóricas, é possível enumerar os tipos de normas que , geralmente , são abrigadas sob o rótulo de disposições transitórias:

- a) As normas que regulam, de modo autônomo e temporário, situações de transição entre o direito velho e novo, funcionando como um terceiro regime jurídico, que coexiste com as normas que estão sendo revogadas e com as que estão sendo introduzidas. Trata-se de normas tipicamente transitórias;
- b) As normas que indicam qual é o direito aplicável a uma situação pendente, a fim de evitar conflitos de interpretação da lei no tempo. São normas típicas do chamado direito intertemporal;
- c) As normas que disciplinam determinada situação, ou indicam o direito aplicável a ela, até que se editem normas definitivas para regulá-la (do ponto de vista teórico, alguns autores não consideram transitória essa espécie de norma);
- d) As normas que definem procedimentos para por em funcionamento a lei nova ou instituições por ela criadas.

2. Os anexos da lei

Os anexos são usados em uma lei para organizar dados ou informações cuja apresentação sob a forma de texto seria inviável ou inadequada. Trata-se de quadros, tabelas, listas, modelos, formulários, gráficos, etc. O anexo deve ser instituído por um artigo da lei, podendo ser referido em outros artigos subsequentes.

2.1. Estrutura

O anexo apresenta a seguinte estrutura:

- a) Título, contendo a palavra “ANEXO”, em maiúsculas; quando houver mais de um anexo, eles serão numerados com algarismos romanos;
- b) Indicação, entre parênteses, abaixo do título, do artigo que instituiu o anexo.
- c) Conteúdo do anexo, com título e subtítulos, conforme o caso.

2.2. Modificação

A substituição de um anexo em vigor por um anexo novo é feita por meio de um terceiro anexo, instituído pela lei modificativa especificamente para abrigar o conteúdo que passará a vigorar.

Se incidir sobre itens isolados do anexo, a alteração poderá ser feita diretamente pelo artigo da lei modificativa que a instituir.

2.3. Numeração interna do anexo

Na numeração do conteúdo do anexo, devem-se usar algarismos romanos quando seus itens forem considerados incisos de um artigo da lei. Nas outras situações, podem ser usados algarismos romanos ou arábicos.

Os subtítulos devem ter a numeração iniciada com o algarismo romano correspondente ao número do anexo, seguido de algarismo arábico.

3. A linguagem do texto legal

O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação. É por isso que o texto legal se articula em dispositivos: a escrita em tópicos facilita a ordenação e a identificação das normas e também as remissões e as referências. O mais importante, porém, é o modo como se redige o texto. A linguagem da lei deve ser concisa, simples, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa. Assim, é recomendável:

a) Para obter concisão:

Utilizar frases e períodos sucintos, evitando adjetivos e advérbios dispensáveis, bem como construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;

b) para obter simplicidade:

- dar preferência às orações na ordem direta, exceto quando a ordem inversa for necessária para reforçar o caráter imperativo do enunciado;

- dar preferência às expressões na forma positiva.

- empregar palavras e expressões de uso corrente, salvo quando se tratar de assunto técnico que exija nomenclatura própria.

c) para obter uniformidade:

- expressar a mesma idéia, ao longo de todo o texto, por meio das mesmas palavras, evitando sinônimos;
- empregar termos de uso comum as diversas regiões do Estado, evitando o uso de regionalismos e modismos;
- buscar a uniformidade do tempo e do modo verbal em todo o texto;
- buscar o paralelismo nominal e verbal entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes na mesma enumeração;
- evitar o emprego de palavra ou expressão que confira ambiguidade ao texto;

d) para obter imperatividade:

- usar o futuro do presente do indicativo e o presente do indicativo;
- preferir as formas verbais às nominais;
- preferir os verbos significativos aos de ligação;
- preferir as formas verbais às constituídas de verbo e substantivo;
- evitar o uso meramente enfático de termos ou expressões, tais como necessariamente, impreterivelmente, obrigatoriamente.

3.1. Uso dos verbos dever e poder

O sentido imperativo de um enunciado legal é dado, quase sempre, pelo uso do verbo no futuro do presente do indicativo ou no presente do indicativo.

A locução verbal que tem como auxiliar o verbo “dever”, apesar de também servir para exprimir obrigatoriedade, não é indicado para textos legais, por ser menos direta e concisa e mais sujeita a ambiguidades. Assim, por exemplo, no enunciado do art. 207 da Constituição do Estado, não seria recomendável dizer “O poder público deve garantir” no lugar de “O poder público garante”, nem “deve incentivar, valorizar e difundir” onde se diz “incentivará, valorizará e difundirá”.

Entretanto, há algumas situações em que o verbo “dever” parece ser mais adequado. São aquelas em que o comando expresso pelo verbo, sem perder o sentido de obrigatoriedade, apresenta-se, no contexto geral do enunciado, como um requisito a ser necessariamente cumprido para a consecução de um objetivo mais amplo, explícito ou subentendido no artigo, e geralmente estabelecido como uma faculdade para o destinatário da norma.

O verbo “poder” é empregado, na maior parte das vezes, para indicar uma faculdade ou uma possibilidade. O fato de exprimir possibilidade não retira do comando o caráter imperativo, já que a opção é, também ela, uma norma.

3.2. Singular e Plural

Na lei, dá-se preferência ao singular, que é mais conciso e, na maioria das vezes tem efeito generalizante, fazendo com que a norma se dirija individualmente a cada um dos integrantes de um universo aberto.

A forma plural é mais sujeita a ambiguidade e imprecisão, mas pode mostrar-se recomendável quando a norma tem uma aplicação concreta dentro de um universo definido de destinatários (uma classe, um segmento, um grupo).

3.3. Estrangeirismos

O uso de termos ou expressões em língua estrangeira nos textos legais só é admitido em casos excepcionalíssimos, quando a expressão for de uso consagrado e não tiver correspondente em português. Isso ocorre geralmente com alguns termos em latim (“caput” e “causa mortis”, por exemplo).

No caso de nomenclatura vinculada a inovação tecnológica, inquestionavelmente difundida, quando não existir na língua portuguesa termo que a possa substituir, a palavra estrangeira pode também ser empregada (por exemplo, internet).

Caso seu uso seja inevitável, a palavra em língua estrangeira deve ser grafada em itálico ou entre aspas.

4. A padronização do texto legal

Os padrões gráficos utilizados no texto das leis, que compreendem as configurações e os caracteres gráficos, as abreviaturas e as siglas, são convenções adotadas no âmbito do Estado e, de modo geral, não têm efeito sobre o sentido ou a interpretação das normas. No estabelecimento dessas convenções, os textos das Constituições da República e do Estado são usados como referência. Para facilitar a integração do sistema legal, as convenções utilizadas no âmbito federal também devem ser levadas em consideração.

Os projetos de textos normativos elaborados na Assembléia Legislativa devem ser grafados em fonte Arial 11, com recuo de 1 cm na primeira linha e espaçamento 1,5 entre linhas, observados os seguintes detalhes:

Epígrafe: Centralizada. Caracteres maiúsculos, negitados.

Ementa: Alinhada a direita, com 9 cm de largura, sem recuo na primeira linha.

Fórmula de promulgação: Justificado.

Texto normativo: Justificado.

Artigo: Indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, separado do texto por travessão entre espaços em branco.

Parágrafo: Indicado pelo sinal “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, separada do texto por travessão entre

espaços em branco. No caso de haver apenas um parágrafo, utiliza-se a expressão “**Parágrafo único**”.

Inciso: Representado por algarismo romano seguido de travessão entre espaços em branco. O texto inicia-se com letra minúscula e termina com ponto-e-vírgula, salvo o do último, que termina com ponto, e o do que se desdobrar em alíneas, que termina com dois-pontos.

Alínea: Representada por letra minúscula seguida de parêntese separado do texto por um espaço em branco. O texto inicia-se com letra minúscula e termina com ponto-e-vírgula, salvo o da que se desdobra em itens, que termina com dois-pontos, e o da última alínea do último inciso, que termina com ponto.

Item: Representado por algarismo arábico, seguido de parêntese separado do texto por um espaço em branco. O texto inicia-se com a letra minúscula e termina com ponto-e-vírgula, salvo o do último item da última alínea, que termina com ponto.

Capítulo: Identificado por algarismo romano. Nome centralizado e grafado em caracteres maiúsculos, sem negrito.

Seção e subseção: Identificadas por algarismos romanos. Nome centralizados e grafado em caracteres minúsculos com inicial maiúscula, negritados.

Título e livro: Identificados por algarismos romanos. Nome centralizados e grafado em caracteres maiúsculos, negritados.

Parte: Identificada como Parte Geral ou Parte Especial ou por numeral ordinal. Nome centralizados e grafado em caracteres maiúsculos, negritados.

Numerais (palavras) ou algarismos: São usados apenas numerais (palavras), excetos no caso das unidades de medidas, unidades monetárias e valores percentuais, que são expressos com algarismos, seguidos de numerais (palavras) entre parênteses.

Siglas: A primeira referência aparece entre travessões, em seguida à explicitação de seu significado. A partir daí, usa-se apenas a sigla. Não se usa o segundo travessão antes do ponto final e de dois-pontos.

5. A alteração das leis

5.1. Tipos de alteração

A alteração expressa de uma lei por outra pode ser feita:

- a) Dando-se nova redação a artigos, parágrafos ou outros dispositivos da lei em vigor;
- b) Acrescentando-se dispositivos novos;
- c) Revogando-se dispositivos em vigor.

5.2. Acréscimo de artigos

Não se pode modificar a numeração original dos artigos da lei alterada nem de agrupamentos de artigos, como seções ou capítulos. O objetivo da proibição é manter a estabilidade do sistema de remissões da lei, evitando problemas de identificações de dispositivos de referências.

Quando é necessário fazer algum acréscimo de artigo à lei, o número do artigo novo deve ser o mesmo do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a seqüência das letras na série relativa a cada artigo.

A renumeração de parágrafos, incisos e outras unidades, apesar de aceitável, deve ser evitada.

É vedado o aproveitamento do número de dispositivos revogado ou vetado, devendo a lei alterada manter sua indicação, seguida da expressão “revogado” ou “vetado”, conforme o caso.

Também no caso de dispositivo declarado inconstitucional em decorrência de Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADI- essa informação será registrada no texto da lei, fazendo-se acompanhar do número da ADI e da referência à situação de medida liminar ou de decisão transitada em julgado.

6. A redação final de proposições

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final é competente para elaborar a redação final das proposições.

Fazer a redação final de uma proposição significa dar a seu texto, de acordo com as diretrizes da técnica legislativa, a forma linguística que melhor expresse o sentido da matéria aprovada pelos parlamentares.

Ao operar com o texto, a comissão avalia a correção dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com ordenamento em vigor. No esforço de obter o melhor resultado, pode a comissão, preservando a abrangência e o sentido dos conteúdos, substituir e adaptar frases, termos e expressões, promover a junção, o acréscimo, o desmembramento, a supressão, a rearticulação, a reordenação e a renumeração de dispositivos de corrigir dados e referências, sempre com o propósito de tornar o texto final o mais próximo possível daquilo que se supõe ser a intenção dos parlamentares que aprovarão a matéria.

O princípio técnico que orienta todo esse trabalho é a busca da clareza e da precisão do texto legal como condição para a redução de conflitos de interpretação e garantia da maior segurança jurídica possível para as instituições e a sociedade.

7. Consolidação e sistematização das leis

O conceito de consolidação de leis certamente não é pacífico entre estudiosos; da mesma maneira, não é uniforme a ideia que políticos, técnicos e autoridades públicas têm e divulgam a respeito da consolidação e da sistematização das leis. Ações desenvolvidas pelo Estado, no Brasil e em

diversos outros países, para ordenar e simplificar a legislação em vigor, abrangidas sob o rótulo de “consolidação”, atendem muitas vezes a diretrizes, técnicas e critérios variados.

Em Campo Grande- MS, a matéria é tratada na Lei Complementar nº 44 de 15/03/2002 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 2º do art. 34 da Lei Orgânica do Município e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos. Essa lei é um instrumento de orientação da elaboração legislativa e de organização da legislação em vigor, com o objetivo de facilitar a consulta, a leitura e a interpretação das leis.

As normas que tratam da elaboração das leis e, particularmente, as que se referem a redação legal, são diretrizes oferecidas ao redator para a construção dos textos legislativos. Essas normas têm caráter diretivo e principiológico e, afastando-se de uma concepção estritamente prescritiva da técnica legislativa, procuram estabelecer recomendações para a obtenção da concisão, da simplicidade, da uniformidade e da imperatividade que caracterizam a linguagem da lei.

Em relação às normas de padronização, a lei mantém, em linhas gerais, pela conveniência de integração do sistema legal, as mesmas regras adotadas para as leis federais pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que, aliás, se deduz terem sido extraídas da própria configuração da Constituição da República. Trata-se dos padrões gráficos do texto legal objetivamente estabelecidos para o legislador. Não se pode falar aqui em princípio ou diretriz de técnicas legislativa, mas, sim, em mera convenção gráfica, que inclui caracteres e tipos de letras, uso de abreviaturas e configuração de texto.

A atualização consiste na incorporação ao texto original de alterações expressas previstas em lei nova por meio de banco de dados virtuais. Tratando-se de trabalho técnico, o procedimento, para afastar qualquer possibilidade de inovação, não admite fusão, desmembramento ou renumeração de artigos. Seu principal objetivo é proporcionar ao cidadão o acesso ao texto atualizado de todas as leis estaduais, com a possibilidade de consulta a blocos organizados tematicamente.

A sistematização, por sua vez, é tratada como a reunião de leis esparsas versando sobre a mesma matéria. Não há o pressuposto de sistematizar toda a legislação, mas apenas as matérias em que o trabalho seja necessário e viável, a partir de uma demanda concreta, após estudo técnico preliminar. O resultado do trabalho é um anteprojeto de lei que, dependendo da abrangência, pode resultar em um projeto de código. Tanto na sistematização simples quanto na codificação, o tratamento exigido é tipicamente legislativo, o que abre o texto, portanto, à criação, à participação e à novidade.

Atenção:

- Medidas de organização e de simplificação das leis, para que tenham êxito, devem articular-se com o planejamento e a racionalização da produção legislativa e do processo legislativo.

- Não se pode restringir nem conter o processo legislativo: as leis são dinâmicas, renovam-se, mudam. Não é recomendável que procedimentos de consolidação pretendam engessar essa atividade.

- Propostas de sistematização ou de codificação de leis devem ser avaliadas caso a caso, levando em conta não apenas o número de leis existentes, mas também o uso que os órgãos e as comunidades fazem delas em cada área de atividades social, bem como o valor que atribuem aos institutos e relações socialmente estabelecidos.

- Qualquer intervenção em lei que inclua adaptação de texto, mudança de vocabulário ou alteração de estrutura não pode ser feita sem inovação. Alterar um texto, mesmo que de forma mínima, é abri-lo a novas possibilidades de interpretação. Nesses termos, não há como consolidar ser inovar.

- A principal necessidade dos que usam as leis é o acesso fácil e seguro aos textos atualizados (alterações expressas), ou seja: deve-se oferecer ao cidadão, antes de qualquer tentativa de sistematização de leis esparsas, o texto da lei contendo as alterações expressas feitas por leis posteriores.

Questionário de referência para a preparação de lei (check list):

- Definição do problema:

- Qual é o problema que se pretende solucionar?

- Quais são as alternativas para enfrentá-lo (uma medida administrativa, a realização de uma campanha informativa, uma ação de fiscalização, a instauração de um processo judicial)?

- Há experiências anteriores a serem observadas? Que procedimentos e medidas foram adotados na situação comparada?

- A edição de um ato normativo é realmente a melhor forma de solucionar o problema tendo em vista a natureza deste, seu alcance, os benefícios que se pretende obter e a possibilidade de adoção de medidas alternativas?

- Possibilidade jurídica de legislar:

- Há amparo jurídico para legislar? A matéria é de competência da Câmara Municipal de Campo Grande? O proponente tem poder de iniciativa para o ato? A proposta é constitucional? A matéria faz inovação ao ordenamento jurídico?

- Qual é o instrumento normativo adequado para tratar da matéria? É matéria para a Lei Orgânica do Município, lei, decreto ou resolução do Poder Legislativo? Sendo matéria de lei, cabe lei ordinária ou complementar?

- Foi feito um levantamento exaustivo da legislação existente sobre a matéria?

- Foi feita uma pesquisa sobre a legislação similar em outras unidades da Federação?

- Impacto da norma proposta:

- Quais são os objetivos do novo ato? Ele é exequível?;

- Foi realizado um estudo de impacto detalhado a fim de antecipar os efeitos favoráveis e desfavoráveis da nova norma?;

- Impacto da norma proposta:

Quais são os efeitos prováveis do ato proposto, quantitativa e qualitativamente, no plano social, econômico, cultural, político, ambiental, etc.? Foram consultados especialistas em cada área específica?

- A medida proposta impõe despesas ao orçamento do Estado?

De onde virão os recursos para a aplicação da lei? As normas financeiras e orçamentárias do Estado foram atendidas?

- Os benefícios estimados da medida justificam os custos?

- O ato normativo terá repercussões específicas sobre algum segmento ou grupo social (uma categoria de servidores públicos ou de consumidores, por exemplo), um setor econômico (empresas de determinada dimensão, por exemplo) ou uma região do Estado?

- Os setores da sociedade envolvidos com a matéria foram consultados? Esses grupos tiveram acesso a informações suficientes para respaldar sua avaliação? Como os representantes desses setores avaliam a norma?

- Todos os órgãos e entidades do poder público envolvidos com a norma foram consultados? Que avaliação eles fazem da medida proposta?

- Do ponto de vista histórico, como o objeto da norma vem sendo tratado pelo poder público?

- Os resultados das consultas foram efetivamente considerados na elaboração do ato normativo? Há algum acordo estabelecido em negociação pública?

- Que órgãos, instituições ou autoridades devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas propostas? Eles detêm de fato competência para fazê-lo? Qual a opinião das autoridades encarregadas a respeito da possibilidade de execução dessas medidas?

- É necessário o estabelecimento de sanções?

- O prazo estabelecido para a entrada em vigor do ato normativo é suficiente para a adoção das medidas necessárias à aplicação da norma? É preciso prever algum período de adaptação?

- É necessário fazer um trabalho de monitoramento de execução da norma para avaliar os seus resultados?

- Seria conveniente preparar um procedimento-piloto para a implantação da norma, em caráter experimental, antes da sua adoção definitiva?

VII – MODELOS

1 – MODELO DE ATA

Modelo de Ata de Reunião da Comissão

Ata de reunião da Comissão.....Primeira Reunião Ordinária, realizada emde.....de 200..

Aos.....dias do mês de.....do ano.....às.....horas eminutos, reuniu-se a Comissão de sob a Presidência do Senhor Vereador..... – Presidente, presentes Vereadores..... A **ata** da reunião anterior foi aprovada por unanimidade. **Expediente:**.....mencionar o que houver..... **Ordem do Dia:** 1) Projeto de Lei n.de 1989(Do Poder Executivo) – Dispõe sobre.....Relator:.....Nome.....Parecer: Favorável. Votação: Aprovado o parecer do Relator por unanimidade (ou: aprovado contra os votos dos senhores....., rejeitado por unanimidade; rejeitado contra os votos dos senhores.....). Projeto de Lei n. de 20... (Do Sr.....) – Disciplina..... Relator:.....Parecer: Contrário. Discutiram a proposição os Senhores..... Votação: Rejeitado o Parecer do Relator. O Presidente designa o Sr..... para redigir o voto vencedor. Nada mais havendo a tratar, eu Secretário, lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Modelo de Ata de Sessão Plenária

Ata da..... sessão da Câmara Municipal de.....município.... da.... sessão legislativada.....legislatura. ÀsHoras eminutos presentes Senhores Vereadores, o Sr. nome – Presidente (ou o Sr.nome – cargo no exercício da Presidência) declara aberta a sessão. O Sr.nome – Secretário (ou o Sr.nome..... servindo de Secretário lê a Ata de sessão anterior, que é aprovada sem alteração, e lê o seguinte expediente..... Relacionar..... Falaram, no período destinado..... designar Pequeno Expediente, por exemplo....., os senhores.....nome.....sobre.....assunto..... Usaram da palavra no período destinado.....Designar..... Os Senhores..... nome..... sobre assunto. Emdesignar o período, Comunicação de Liderança, por exemplo,o Sr.nome..... Líder docomunica..... Na Ordem do Dia são aprovados: requerimento do Sr.nome.....sobre.....assunto; a redação final do Projeto de Lei n. de 20.... que.....escrever a ementa..... o Projeto de Lei n. de 20.... que.....escrever a ementa..... . Foi encerrada a discussão, por falta de numero, do Projeto de Lei nº de 19....escrever a ementa..... o Projeto de Lei n. de 20.... escrever a ementa..... Às..... horas e minutos o Sr. Presidente encerra a

sessão, convocando, antes, a sessão ordinária para..... com a seguinte Ordem do Diarelacionar.....

- A Ata é assinada pelo Presidente e pelo Secretário da sessão.
- As horas podem ser indicadas abreviadamente: 9h30min, ou seja, nove horas e trinta minutos.
- Os discursos lidos devem ser arquivados em pasta própria.

2 – MODELO DE DESIGNAÇÃO DO RELATOR DE PROJETO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

A designação é feita assim:

Ao Vereador.....nome....., para relatar.

Data..../..../....

Assinatura do Presidente.

3 – MODELO DE DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DISTRIBUINDO PROPOSIÇÕES

O despacho pode ser assim:

a) de distribuição de proposição para uma Comissão:

À Comissão de Constituição Justiça

Data..../..../....

Assinatura do Presidente.

b) de distribuição de proposição para mais de uma Comissão:

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de.....nome da comissão.....

Data..../..../....

Assinatura do Presidente.

4 – MODELOS DE EMENDAS

Modelos de Emenda Aditiva

EMENDA ADITIVA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. de 20...., que (ementa do projeto).

a) aditiva de artigo: Acrescente-se, onde convier:

Art.
.....

b) aditiva de Parágrafo: Acrescenta-se ao Art. o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único.
.....

Se houver mais de um parágrafo, usar o sinal próprio - §.

Acrescenta-se ao art. mais um parágrafo com a seguinte redação:

§
.....

c) aditiva de inciso: Acrescente-se ao art. ou parágrafo..... o(s) seguinte(s) inciso(s):

I -
.....

II -
.....

e) aditiva de alínea: Acrescenta-se ao inciso do artigo..... (ou do parágrafo..... do art.) a(s) seguinte(s) alínea(s):

a)
.....

b)
.....

Sala das Sessões, de de 20....

Assinatura

Vereador

Modelo de Emenda Aglutinativa

Emenda Aglutinativa

Emenda Aglutinativa ao Projeto de Lei n.
..... que(ementa).....

Unifiquem-se os artigose..... do Projeto de Lei em
epígrafe, dando-lhe a seguinte redação:

“Art.”

JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

Modelo de Emenda Modificativa

Emenda Modificativa

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n. que
(ementa)

O art. do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art.... “

Justificativa

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

Modelo de Emenda Substitutiva

Emenda Substitutiva

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. que
(ementa).....

No Projeto de Lei em epígrafe, substitua-se o art.
pelo seguinte:.....

“Art.”

Justificativa

Sala das Sessões, de de 20....

Assinatura

Vereador

Modelo de Emenda Supressiva

Emenda Supressiva

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº que
..... (ementa).....

Suprima-se o art. e seus parágrafos do Projeto de
Lei em epígrafe.

Justificativa

Sala das Sessões, de de 20....

Assinatura

Vereador

5 – MODELO DE INDICAÇÃO

Indicação

Indico à Mesa, ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente desta Casa ao Executivo Municipal solicitando melhoramentos na estrada

Justificativa

Essa rodovia encontra-se em péssimo estado, quase intransitável.

É necessário melhorá-la com urgência, pois tem sido grande o prejuízo causado na área servida pela estrada. Os poucos veículos que teimam em trafegar sofrem sérios desgastes.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

Indicação

Indico à Mesa, ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente desta Casa ao Executivo Municipal solicitando a construção de uma escola em nome do local

Há, na localidade referida, muitas crianças em idade escolar que precisam de um prédio adequado para estudar.

Indicação

Indico à Mesa, ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente desta Casa ao Executivo Municipal para que proceda o calçamento (ou a iluminação) da rua (ou praça) indicar o nome da rua ou da praça e o local: (cidade ou vila)

6 – MODELOS DE MOÇÃO

Modelo de Moção de Congratulações

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, que seja encaminhada MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ao Sr(a)...(nome)...., parabenizando-o pelo.....(colocar o motivo)... .

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

Modelo de Moção de Pesar

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhada MOÇÃO DE PESAR aos familiares do Sr(a)...(nome)...., externando a todos nossas sentidas condolências em decorrência de seu falecimento, ocorrido no dia ___/___/___.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

7 - MODELO DE PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei n.de 20..... (do Poder Executivo) – Cria o distrito de nome desmembrado do distrito de nome

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe a criação do distrito de nome desmembrado do distrito de nome

II – Voto do Relator

É da competência do Município criar Distrito.

A **iniciativa do projeto de lei** tem respaldo legal, podendo fazê-lo o Executivo.

O projeto, no mérito observou a lei estadual disciplinadora da criação do distrito.

A criação do distrito não prejudica o distrito de do qual será Desmembrado pois continua com as condições de manter-se distrito.

Está obedecida a técnica legislativa.

O projeto vai ao encontro de anseios da comunidade.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho.

Voto pela sua aprovação

Sala das Sessões,de de 200.....

Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de de de 20 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n° de 20..... .

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, de.....de 200.....

Relator.

8 – MODELO DE PROJETOS

Modelo de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI n.

Denomina de... (indicar o nome)... o Terminal de Transbordo ...(indicar a localização).

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a:

Art. 1º Fica denominado de (indicar o nome) o Terminal de Transbordo... (indicar a localização).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

JUSTIFICATIVA

.....nome do homenageado.....foi um dos cidadãos mais prestantes do Município.

Líder comunitário, esteve sempre a serviço das causas sociais, buscando

Assistir os carentes.

Elegeu-se.....indicar o mandato.....tendo exercido bem o mandato.

Foi um constante aliado do povo na conquista de suas reivindicações.

Levou vida exemplar como cidadão e pai de família.

Essas virtudes justificam plenamente a homenagem.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

Modelo de Projeto de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO n.

Altera o inciso IV do § 2º do Art. 152 do Regimento Interno (Resolução n. 1.109/09).

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a :

Art. 1º O inciso IV do § 2º do Art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande (Resolução nº 1.109/09), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 152.**

§ 2º

IV - moção de louvor, congratulações, pesar, repúdio ou apoio.
(NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa acrescer ao Regimento Interno requerimento de apoio à ato público, acontecimento nacional, estadual ou municipal.

Este tipo de requerimento não está contemplado no Regimento Interno desta Casa de Leis, representando uma lacuna que pretendemos sanar.

Espero contar com o apoio dos demais pares, para então conseguir neste Projeto de Resolução mais um êxito em meus pleitos.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

Modelo de Projeto de Decreto Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. .

Outorga o Título de Cidadão Campo-grandense ao Sr. (indicar o nome da pessoa homenageada).

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS

A p r o v a:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Sr. **(indicar o nome da pessoa homenageada)** , pelos relevantes serviços prestados a esta capital.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

JUSTIFICATIVA

...(indicar o nome do homenageado)...tem relevantes serviços prestados ao nosso município.

Assim é que...(relacionar o que fez).... .

É realmente um benfeitor.

É justo, pois, que a Câmara conceda-lhe o Título de Cidadão Campo-grandense, a um homem que escolheu a nossa terra para morar, para trabalhar, para fazer tantos benefícios.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

10. MODELOS DE REQUERIMENTOS

Modelo de Requerimento para convocar Prefeito

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, seja convocado o Sr. Prefeito Municipal a comparecer a esta Câmara Municipal para prestar informações sobre

.....

.....

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

Modelo de Requerimento de Informações

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, sejam solicitadas, ao Sr. Prefeito Municipal, as seguintes informações:

.....

.....

.....

.....

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I
Do Plano Plurianual
Art. 3º (VETADO)

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos

três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro

Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso ([Vide Decreto nº 4.959, de 2004](#)) ([Vide Decreto nº 5.356, de 2005](#))

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas

das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no [art. 100 da Constituição](#).

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da

quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria,

reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; [\(Vide Decreto nº 3.917, de 2001\)](#)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no [art. 92 da Constituição](#);

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do [inciso XIII do art. 21 da Constituição](#), serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no [art. 168 da Constituição](#), a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a

resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do

quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do [§ 5º do art. 195 da Constituição](#), atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - **(VETADO)**

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o [inciso VI do art. 52 da Constituição](#), bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o [inciso XIV do art. 48 da Constituição](#), acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV
Das Operações de Crédito
Subseção I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017\)](#)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento

de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no [§ 7º do art. 150 da Constituição](#);

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o [inciso III do art. 167 da Constituição](#), desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249](#) e [250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada

das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no [§ 3º do art. 182 da Constituição](#), ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no [inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição](#).

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)
[\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do [art. 250 da Constituição](#), é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do [inciso I](#) e no [inciso II do art. 195 da Constituição](#);

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.](#)

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

*

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Parágrafo único. (VETADO) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; ([Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#)': ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

VIII – homogeneização terminológica do texto; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#); [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III – revogado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 4º (VETADO) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) [Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.